



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

**“ALTERA A REDAÇÃO
DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 011/2007, QUE
INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MORRO
DA GARÇA, E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal de Morro da Garça/MG, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subsequentes;

III – as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se em função das quais sejam expedidos, não podendo em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

§ 2º - Fica o Prefeito autorizado a atualizar mediante decreto, anualmente, em 1º de janeiro de cada exercício, o valor monetário da base de cálculo dos tributos e das penalidades acessórias, tendo como base o índice de atualização do INPC.

Art. 2º Fica alterado o art. 24 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 24 – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da atualização monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 3º Fica alterado o art. 42 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – em moeda corrente do país;

II – por cheque;

III – PIX .

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 4º Fica alterado o art. 67 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 67 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multas nos termos desta Lei;

II – sistema especial de fiscalização;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

III – proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do município.

Parágrafo Único – A imposição de penalidades:

I - não exclui a obrigação de pagar o tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 5º Fica acrescentado o artigo 67A a Lei Complementar nº 011/2007 com a seguinte redação:

Art. 67A - Constitui infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 6º Fica acrescentado o artigo 67 B a Lei Complementar nº 011/2007 com a seguinte redação:

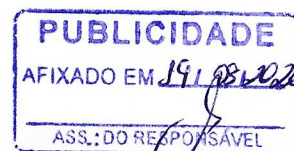
Art. 67 B - Constitui omissão de receita:

I - supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

II - entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

IV - ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do não circulante; (redação dada pela Lei nº 11.209, de 19/12/2019 (Art. 10))

V - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares" ou similares utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados.

Art. 7º O artigo 68 da Lei Complementar nº 011/2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 68 - As multas acessórias aplicadas com base no descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei são as constantes da Tabela VIII anexa a esta Lei.

Art. 8º Fica alterado o art. 69 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 69 – As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I – quando ocorrer atraso no pagamento de tributo de lançamento direto:

a) De até 05 (cinco por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento, permitindo sua fração diária;

b) 15% (quinze por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º(trigésimo) dia e até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento;

c) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º(sexagésimo) dia;

II – quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

- a) tratando de simples atraso no pagamento e quando sua efetivação ocorrer antes do início da ação fiscal: 15% (quinze por cento) do valor do tributo devido;
- b) tratando de simples atraso e estando escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 30% (trinta por cento) até 2 (duas) vezes o valor do tributo devido;
- c) em caso de sonegação fiscal e independentemente da ação que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.995, como crimes de sonegação fiscal.

Art. 9º Fica alterado o art. 73 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 73 – Serão punidos com multa de um 0,1 (um décimo) a 10 (dez) vezes a unidade fiscal:

I – o síndico, leiloeiro, corretor ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II – o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III – as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

Art. 10 Fica alterado o art. 83 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 83 – Todas as funções referentes a: cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

infrações à legislação tributária do município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

Parágrafo Único – Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Art. 11 Fica alterado o art. 96 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

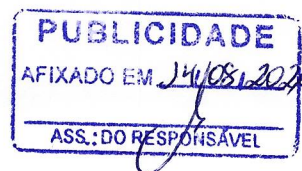
Art. 96 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, regulamentar, padronizar, alterar e atualizar, por meio de decreto, os modelos de documentos fiscais destinados ao registro das operações e prestações sujeitas à incidência ou fiscalização dos tributos municipais.

§ 1º Os documentos fiscais poderão ser emitidos em meio físico ou eletrônico, observadas as disposições da legislação tributária municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis.

§ 2º O regulamento estabelecerá, entre outros aspectos:

- I – o modelo, a estrutura e os campos obrigatórios dos documentos fiscais;
- II – os requisitos técnicos e formais para emissão, validação e autenticação;
- III – os procedimentos de emissão, escrituração, transmissão, cancelamento, substituição e inutilização;
- IV – as formas de armazenamento, guarda e apresentação à fiscalização;
- V – os prazos e condições para utilização dos documentos fiscais.

§ 3º O Poder Executivo poderá instituir documentos fiscais eletrônicos, inclusive integrados a sistemas nacionais ou compartilhados entre entes federativos, bem





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

como disciplinar sua forma de emissão, autorização, validação e armazenamento digital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos modelos específicos de documentos fiscais em razão:

- I – da natureza da atividade exercida pelo contribuinte;
- II – do regime de apuração ou recolhimento do tributo;
- III – do porte econômico do contribuinte;
- IV – de necessidades de controle, fiscalização e modernização da administração tributária.

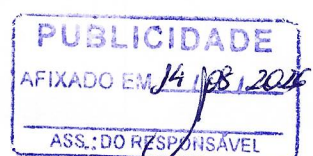
§ 5º O regulamento poderá prever a substituição, simplificação ou unificação de documentos fiscais existentes, bem como estabelecer período de transição para adaptação dos contribuintes às novas disposições.

§ 6º A emissão de documentos fiscais constitui obrigação acessória, cujo descumprimento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 7º O Poder Executivo poderá ainda disciplinar a integração dos documentos fiscais com sistemas de escrituração eletrônica, declarações fiscais e demais instrumentos de controle da administração tributária.

Art. 12 Fica alterado o art. 131 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 131. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:





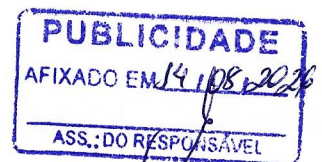
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela II desta Lei;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Tabela II desta Lei;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela da Tabela II desta Lei;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela II desta Lei;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela II desta Lei;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela II desta Lei;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela II desta Lei;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela II desta Lei;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela II desta Lei;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela II, da Lei Complementar nº: 011/2007;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela II desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela II desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela II desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela II, desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela II desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela II desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela II, desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela II desta Lei;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela II desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela II desta Lei;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela do artigo 137 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento). (Acrescido LC 029/2017)

Art. 13 Fica alterado o art. 137 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 137 – Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, o Imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes da Tabela II, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único- Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

I- as apresentações de música popular, concertos e recitais, espetáculos folclóricos e populares, quando realizados por grupos amadores, em caráter temporário, ou aqueles com fins exclusivamente beneficentes;

II- a apresentação de espetáculos desportivos, quando o preço dos ingressos de qualquer classe não ultrapassar o limite de R\$ 5,00 (cinco reais) no mês da realização;

III- os cursos de iniciação desportiva, quando ministrados por profissionais habilitados, sob a responsabilidade de clubes esportivos ou de lazer, do município;

IV- os serviços prestados por entidades culturais, quando vinculados aos objetos sociais deles;

V- os serviços de diversões públicas consistentes em espetáculos ou exibições esportivas ou de destreza física, sem a venda de ingressos, pules ou talões de apostas, realizados entre associações e conjuntos.

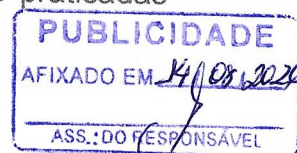
Art. 14 Fica alterado o art. 146 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 146 – O regulamento pode estabelecer casos em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.

Art. 15 Fica alterado o art. 154 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 154 – O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou o imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da administração tributária.

§ 1º - Os agentes da administração tributária, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que eles estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes da administração tributária poderão requisitar auxílio às autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

§ 3º - Considera-se ocorrida a infração de impedimento ou embaraço à ação do Fisco, quando o infrator:

a) deixar de:

1 - prestar informação;

2 - declarar dados;

3 - exhibir livro e documentos de natureza fiscal ou extrafiscal;

4 - fornecer certidão de atos que foram lavrados, transcritos ou averbados;

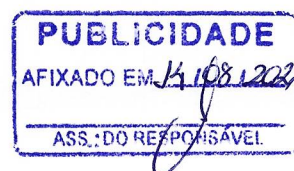
5 - apresentar elementos solicitados pelo Fisco;

6 - franquear à autoridade administrativa as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

b) tenha prestado, declarado ou apresentado dados ou informações de forma inexata, incompleta ou inverídica.

§ 4º - Considera-se ocorrida a infração de desacato à autoridade fazendária, quando o infrator utilizar palavras, gestos ou atitudes que ataquem, ofendam ou agridam a honra e o decoro funcionais dos agentes da administração tributária.

Art. 16 Fica alterado o art. 205 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Art. 205 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de oito (oito) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotando o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 17 Fica alterado o art. 206 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 206 – A notificação preliminar será definida em relação ao modelo e regras mediante regulamento, nos termos contidos no art. 96 desta Lei.

Art. 18 Fica alterado o art. 209 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 209 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão das disposições da legislação tributária do município.

Art. 19 Fica alterado o art. 212 da Lei Complementar nº 011/2007 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 212 – O auto de infração, nos termos contidos no art. 96, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II – referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

III – descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violada e refazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando o processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicam em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 20 Fica acrescida a Lei Complementar nº 011/2007 da tabela VIII – Tabela de autuações acessórias:

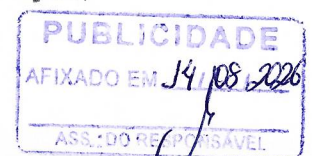
Tabela VIII – Tabela de autuações acessórias, com base nos artigos desta Lei:

1 - EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS FISCAIS:

a) não possuir ou não exibir documento fiscal nos termos da legislação tributária municipal: 1 URM;

b) deixar de emitir ou emitir documento fiscal de forma irregular, assim considerada a emissão em desacordo com as normas regulamentares: 1 URM por ação fiscal;

c) não apresentar documento fiscal à repartição fiscal competente, na forma e prazos regulamentares, quando intimado para tanto: 01 URM por intimação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

- d) não manter arquivados os documentos fiscais pelo prazo de cinco anos: 01 URM;
- e) por emitir documento diverso daquele estabelecido na legislação tributária municipal para a operação, inclusive quando se tratar de documento fiscal diverso da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica: 01 URM por mês de irregularidade, após a intimação devida;
- f) por declarar, em documento fiscal, fato ou valor que gere não pagamento ou redução indevida de base de cálculo: 01 URM por intimação;
- g) por qualquer ação não especificada nas alíneas anteriores que implique emissão de documento fiscal em desacordo com as normas previstas na legislação tributária municipal: 01 URM por ação fiscal;

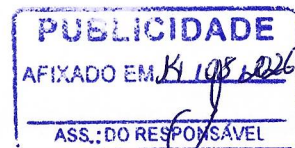
2 - EM RELAÇÃO A LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS:

- a) contabilizar, indevidamente, documento que gere redução ou não pagamento do tributo: 01 URM.

3 - EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA:

- a) não atender à notificação do órgão fazendário para prestar informações, exhibir livros e documentos contábeis, ou quaisquer outras exigências, quando solicitados pelo fisco: 01 URM por notificação;
- b) fornecer ao fisco informações ou documentos incompletos, inexatos ou inverídicos 01 URM;
- c) impedir ou embaraçar a ação do fisco ou, ainda, desacatar o agente ou autoridade fiscal: 01 URM por infração, com o limite de 10 URM;

Art. 21 Ficam revogados os artigos 144 e 145 da Lei Complementar nº 011/2007.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39.248-000

CNPJ: 17.695.040/0001-06

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Morro da Garça, 14 de agosto de 2026.


MÁRCIO TÚLIO LEITE ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

